

01-0126/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0126/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0126/2001 DE 20/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

DISCIPLINA A DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:55:29

00000017614-12



ARQUIVADO EM 04/04/2002

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA
Supervisora

SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 x 3 e folha de informação sob nº

4 22/03/01 a(Adelina Cicone)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 1281 de 02

Adelina Cezare - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador

P.P.B.



Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>126</u> de <u>01</u>
Paulina Claret Ass. Parlamentar
Nº 106.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, introduzir normas na distribuição de produtos alimentícios na rede pública municipal, objetivando a aplicação de maior segurança, impedindo assim a comercialização clandestina de tais produtos.

Através da colocação do logotipo da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como da frase que proíbe a venda do produto ficará mais seguro, tanto para a Prefeitura que garantirá o alimento, como também para o munícipe que terá tranquilidade em consumir-los.

Por tratar-se de matéria de grande envergadura social, pois visa beneficiar o pequeno munícipe, requeiro aos nossos ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.


WADIIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 126 de 19 01 23 03 01 Adelina (a)

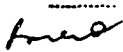
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 23-03-01.

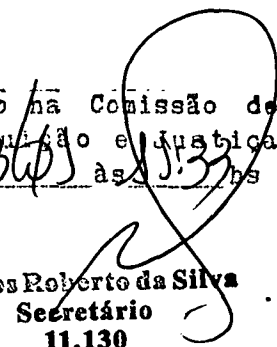

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23 / 03 / 01


Assessor Técnico
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/3/01 às 11:35hs


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Cristi
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 4 de 2001

[Signature]
Presidente

ACORDAM
do

SEGUE [Signature] juntado [Signature] nesta data [Signature] documento [Signature] e papel para informação, rubricado [Signature]
sob folha [Signature] nº 1105.06

Em 06 09 01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 126/01 do
Processo 126/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/30

PL 0126/01

03/04/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a colocação das inscrições "Prefeitura do Município de São Paulo" e "Distribuição Gratuita – Venda Proibida" em todas as embalagens dos produtos alimentícios que forem utilizados na merenda escolar da rede pública municipal.

Segundo a propositura, todas as licitações efetuadas pelo Executivo para aquisição de gêneros alimentícios deverão conter como requisito de participação os critérios nela contidos.

Nada obsta o prosseguimento do projeto que, ao pretender evitar o extravio de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, encontra fundamento no próprio interesse público.

Tanto é assim que o próprio Código Penal, em seu art. 312, tipifica como crime de peculato "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

Note-se ainda que, na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, "também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Folha nº 097 do
Processo 120/01-2
Carlos Roberto Silva
Reg. 11120

O projeto encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica, e no chamado princípio da finalidade pública, razão pela qual somos,

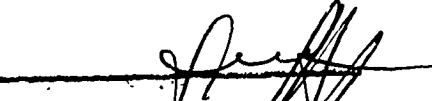
PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II – Juri


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto


Caio Marcelo Giannini
Assessor Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 10 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguim, juntados neste dato ASSINADO DATA ASSINADO rubricados sob

folhas de nº 02.08/ 18/ 5 / 03 a) *Fábio de Castro Paiva*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO RIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
PARECER Nº 16-0299/2001 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0126/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a colocação das inscrições "Prefeitura do Município de São Paulo" e "Distribuição Gratuita – Venda Proibida" em todas as embalagens dos produtos alimentícios que forem utilizados na merenda escolar da rede pública municipal.

Segundo a propositura, todas as licitações efetuadas pelo Executivo para aquisição de gêneros alimentícios deverão conter como requisito de participação os critérios nela contidos.

Nada obsta o prosseguimento do projeto que, ao pretender evitar o extravio de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, encontra fundamento no próprio interesse público.

Tanto é assim que o próprio Código Penal, em seu art. 312, tipifica como crime de peculato "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

Note-se ainda que, na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, "também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

17 - RELCOM
17-0149/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica, e no chamado princípio da finalidade pública, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/03.

[Handwritten signatures and marks]

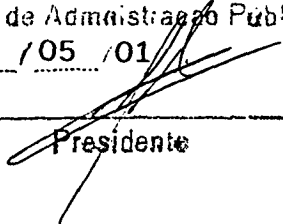
À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23/05/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/05/01 as 14:35 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAMACHI
Secretário - RF 11.123

O nobre Vereador Roberto Tripoli
para relatar Regimentalmente até 1/1
sala da Comissão de Administração Pública
30 / 05 / 01


Presidente

SEGUE -, juntado -, nesta data
documento - o papel de Informação
rubricado - sob folha - n.º 09
Em 27/05/01


AMÉLIA M. MACHADO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0576/2001

Folha nº - 09 - 1 do

Processo 126/01

Amélia Mayrati

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/2001.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran o projeto visa a disciplinar a distribuição da merenda escolar no Município de São Paulo, determinando que em todas as embalagens dos produtos alimentícios distribuídos tenham o brasão do Município e as inscrições "Prefeitura do Município de São Paulo" e "Distribuição Gratuita - Venda Proibida".

Estabelece ainda que a colocação do brasão e frases deverão ser aplicados de forma destacada e de fácil visualização na embalagens de todos os produtos a serem consumidos ou distribuídos, e que este requisito seja incluído nos editais de licitações do Executivo.

Devido ao objetivo de fortalecer a fiscalização de material público, evitando sua comercialização clandestina e possibilitar meios para evitar que os servidores possam infringir seus deveres funcionais, a propositura merece ser acolhida.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/01.

Presidente

Relator

A Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 29 / 06 / 01

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente-Chefe Técnica
R.E. 11001

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 06-08-01 as 11:00 h.


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZI, digo, ERASMO DIAS
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

07 / 08 / 01

PRESIDENTE

SEGUE M_____, juntado S_____, neste data
documento S_____, papel de informação
rubricado S sob folha S n.º S 10 e 11
Em 29 / 08 / 01 . - -


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0841/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	# 10 #	do
Processo	126/01	
Amélia Mayumi Iguchi	Reg. 11133	

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/01

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, disciplinar a distribuição de merenda escolar e todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura, prevendo a obrigatoriedade de colocação, nas embalagens, do brasão do Município e da inscrição: "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

De acordo com a justificativa, objetivou-se evitar o desvio de finalidade desses alimentos, de modo a dificultar a sua comercialização clandestina por indivíduos inescrupulosos ou sua venda pelos próprios pais ou responsáveis pelos beneficiários desses programas.

Há pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela Legalidade e de Administração Pública: favorável.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por tratar-se de medida que visa a dificultar o desvio de finalidade dos programas da Prefeitura que distribuem leite e outros alimentos para a população mais carente, garantindo que esses bens adquiridos com o dinheiro público sejam canalizados para as pessoas e as finalidades a que realmente se destinem.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

No entanto sugiro, para uma redação mais adequada a uma melhor técnica de elaboração legislativa, o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO P.L. 126/01

Introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11# do

Processo 126/01

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Art. 1º - Nas embalagens dos produtos alimentícios da merenda escolar distribuídos na rede municipal de ensino e nas creches deverão ser colocados o brasão do Município e a inscrição "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

Parágrafo único - A embalagem deverá conter, também, a seguinte inscrição: "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - VENDA PROIBIDA".

Art. 2º - As frases e o brasão mencionados no artigo anterior deverão ser aplicados de forma destacada e de fácil visualização na embalagem do produto a ser consumido ou distribuído aos alunos da rede municipal de ensino e às crianças das creches do Município.

Art. 3º - Todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte do Município deverão obedecer aos critérios e exigências desta lei.

Art. 4º - Todos os certames licitatórios levados a cabo pelo Executivo para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à distribuição à população deverão conter, na descrição do objeto, as exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 28/08/01.

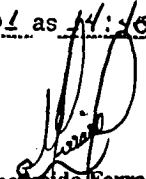
- Presidente

- Relator

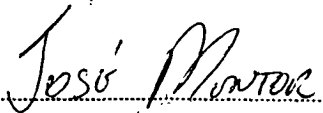
A Dúta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 20 / 08 / 01


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 30-08-01 as 14:15 h,

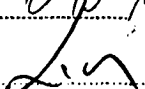

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR



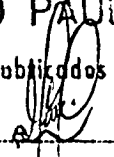
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

03 / 08 / 2001


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Si GUM, juntados nesta data para se a informação rubricados sob
documento
folhas de n.º 12 / 91 / 11 / 01 a)


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



Câmara Municipal de São

Folha nº 127 do
Processo 126/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Rep 101217

16 - PAR
P. 16-1497/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/2001

O projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran tem por objetivo disciplinar a distribuição de merenda escolar, colocando-se nas embalagens o brasão do Município e as inscrições: "Prefeitura do Município de São Paulo", "Distribuição Gratuita" e "Venda Proibida".

A Comissão de Constituição e Justiça definiu a matéria com legal e constitucional e a Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

Já a Comissão de Educação, Cultura e Esportes foi favorável ao Projeto de Lei mas apresentou substitutivo.

No que concerne a esta comissão entendemos que o Projeto é revestido de muita propriedade e nobreza, pois visa garantir que os alimentos distribuídos nas escolas do Município alcancem a população fim, evitando possíveis desvios de alimentos e comercialização clandestina.

O Substitutivo apresentado modela o Projeto à melhor técnica legislativa.

Isto posto, somos favoráveis ao Projeto de Lei com o Substitutivo.

Sala da Comissão De Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21.11.01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-7150/2001

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 21/11/01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 22/11/01 às 10hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 de 11 de 2001



Presidente

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
elaborado _____ sob folha n.º 13

Em 25/11/01

13



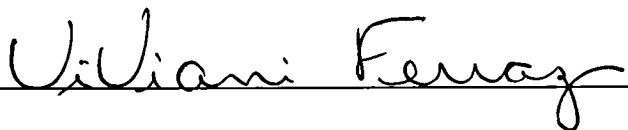
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 — do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Papel para informação, rubricado como folha nº ..13.....
do processo nº126...../...01.....; 13/03/02


Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002


Adriano Diogo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 126/2001:

1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura, tanto em sua redação original como na do substitutivo apresentado a fls. 10/11?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Folha nº 14 do 1
Processo nº 126-01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

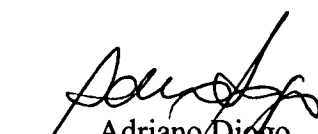
Ver. José Viviani Ferraz, em 13/03/2002

Deferido

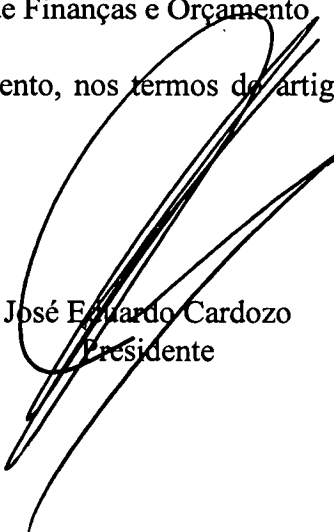

Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3

Em, 20/03/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

em 20/03/02
às 13:25 horas

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

20/03/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

20/03/2002

Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUEm _____, juntado 5 _____ nesta data
documento 5 _____ e papel de informação
rubricado 5 _____ sob folhas nºs 15 a 17
Em 28/03/02 !

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0137/2002

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 126/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que disciplina a distribuição da merenda escolar no Município de São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados em despacho em anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 126/01 de fls. 01/02, do substitutivo de fls. 10/11 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 126 de 2001 28/03/02 (a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc.
Nº 126 de 2001
O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

São Paulo, 22 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 137/02, de 22/3/02,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 126/01, de
autoria do Ver. Wadih Mutran.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 126/01 de fls. 01/02, do substitutivo de fls.
10/11 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/03/02

Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



Prefeitura do Município de

Folha nº 18 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 20 de MAIO de 2002

Ofício A. J. L. nº 302/02

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0137/2002
Processo nº 2002-0.064.965-1

15 - DOCREC
15-0338/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 20/5/02
Às 15:15 horas

Folha nº 18 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 126/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a distribuição da merenda escolar no Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MROES/mtt
Resp 126-01

A LEG 3
Em 20, 5, 02
me 21

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 20/05/02
ÀS 17:30 h.

18
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento;
Em. 21/05/2002

Relatório
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 21/05/02 às 11 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*



CÓPIA

Folha n.º 09 do Proc.
n.º 2002.0.064.965-1

MORE SUELI MELLERO R. PORANCABA
SGM/ATL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

Folha de informação nº 04/01

do Memo nº 256/2001/ATL III/SGM 005333/2001-1 em 11/04/01 (a) *Rosanna*

ROSANNA CUNHA DE ALMEIDA

Aux.

Folha nº 19 do

Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SEMAB-G
Sr. Chefe de Gabinete

Atendendo solicitação de V.Excelência, tomamos conhecimento do Projeto de Lei nº 01-0126/2001 da autoria do Vereador Wadih Mutran, que "Disciplina a distribuição da merenda escolar do Município de São Paulo, e dá outras providências" e, no artigo 1º do referido projeto de lei fica estabelecido que "a distribuição dos produtos alimentícios da merenda escolar na rede pública municipal, deverá ser efetuada com colocação, em todas às suas embalagens, do logotipo (brasão), trazendo a inscrição "Prefeitura do Município de São Paulo" e, no parágrafo único desse artigo estabeleceu-se que "a embalagem deverá conter também a inscrição da frase de fácil visualização: Distribuição Gratuita - Venda Proibida", sobre o qual temos a considerar:

No item 1 da Portaria 167/SEMAB.SEC/99, que alterou o item 1 da Portaria 71/SEMAB.SEC/94, fica estabelecido "Determinar que, todos os produtos alimentícios adquiridos por esta Secretaria e destinados aos seus Programas de Alimentação, contenham na sua embalagem primária e secundária, a expressão "Prefeitura do Município de São Paulo - Produto Destinado a Programas de Alimentação - Venda Proibida". Portanto desde da publicação da Portaria 71/SEMAB-SEC/94 em 20/04/99, já está disciplinada distribuição de alimentos para todos os Programas Municipais de Alimentação, dentre eles o programa municipal de alimentação escolar. Assim, verificamos ser escusada, s.m.j., a edição de legislação similar sobre o assunto.

São Paulo, 11 de abril de 2001.

Mônica Krauter de Andrade
MÔNICA KRAUTER DE ANDRADE
Diretora da Divisão de Adm.
da Merenda Escolar - CAS.2

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

Folha n.º 10 do Proc.
n.º 2002-0.064-965-1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

MENRE SUELI NELLEIRO R PORANGABA
SGM. ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 05

Do SGM-005333/2001-1 Ref. Memo nº 256/2001-ATL III..... Em 19/04/2001

Claudia Suenaga
637.534

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei 126/01 Disciplina na distribuição de merenda

Folha nº 20	do
Processo nº 126/01	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

SGM – ATLIII

Senhora Assessora Chefe

Com a manifestação do setor técnico desta Pasta, retornamos o presente para conhecimento de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de Abril de 2001.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
CHEFE DE GABINETE

SGM/022 ~
TJLF/vccop

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha n.º 11 de Proc.
n.º 2002.0.064.965-1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 07

Do SGM-0053333/2001-1 – Memo nº 256/2001-ATL III.....

Em 09/05/2001

Folha nº 21

Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Interessado: SGM-ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 126/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a distribuição de merenda escolar no Município de São Paulo.

SGM / ATL III

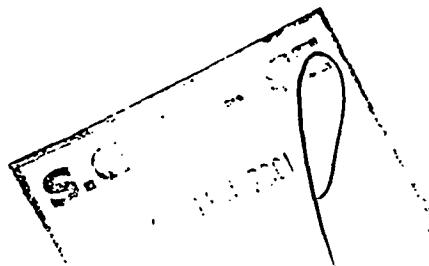
Senhora Assessora Chefe

Retorna o expediente, contendo às fls 04 o parecer retificado da unidade competente desta Pasta, através do qual, nos manifestamos contrários à edição da propositura em pauta.

São Paulo, 09 de Maio de 2001.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
CHEFE DE GABINETE

SGM/028
TJLP/ccop



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

COPIA

Folha n.º 12 do Proc.
n.º 2002-0.964.765-1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA

M18out01d

Folha de informação n.º 03

(a) *Andrea Paladino*
Auxiliar Administrativo de Ensino
CONAE G

MEMORANDO N.º : 201/2001/-ATL III

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 126/01

Folha n.º 22
Processo n.º 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SME-G

Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente do Projeto de Lei 01-126/2001, de autoria do vereador Wadih Mutran, que disciplina a distribuição da merenda escolar no Município, e da outras providências.

Entendemos que a análise do Projeto em questão deve ser feita por SEMAB, que melhor dirá sobre o assunto.

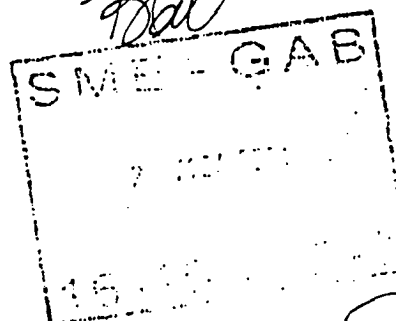
À consideração de Vossa Senhoria.

24.10.01

Maria do Carmo Cavechini

MARIA DO CARMO CAVECHINI
Assistente Técnico II-RF: 130.882.0.02
Delegação de Competência
Portaria CONAE 83/01

MCTR/d1



Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



COPIA

Folha n.º 13 do Proc.
n.º 2002-0.064.965-1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL.

Folha de informação nº

04 05

Do Protocolado nº 1600.10904/2001-3

em 08/01/02 (a)

Memo. 201/2001

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL 126/01

SME - G

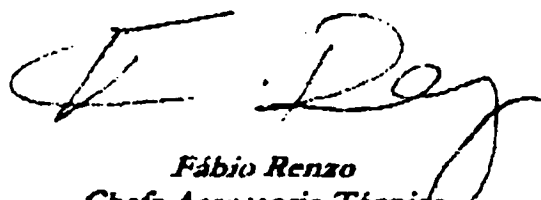
Sra. Assessora Parlamentar

EUSEBETE LEITE BEMFÉ
Aux. Adm. do Ent.
Av. 800-571 PA

Folha nº 23 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Considerando que o proposto do Projeto de Lei em tela, cria mais um mecanismo de controle e fiscalização do bem público, somos favoráveis, desde que a iniciativa não onere, o produto final oferecido na merenda distribuída na Rede Municipal de Ensino.

Em 08/01/02


Fábio Renzo
Chefe Assessoria Técnica
e de Planejamento
SME/ATP


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

COPIA

Folha n.º 14 do Proc.
n.º 2002-0.064.965-1

MOIRE SUELI MELLERO R. FORANGA BA
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 24 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 06

SERGIO RICARDO BUENO
Aux. Adm. de Ensino
SME - G

do Memo nº 201/01 (1600-10904/01-3)

em 29.01.2002(a)

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 126/01

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Retornamos o presente a Vossa Senhoria com o parecer da Assessoria Técnica de Planejamento/ATP desta Pasta, que é pela sanção do referido Projeto de Lei, desde que a iniciativa não onere o produto final oferecido na merenda distribuída.

Em 29.01.2002.

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação

MAM/ao
Iní 29-01

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 16

Do Processo nº 2002-0.064.965-1 Em 12/04/2002.

CHRISTINE C. O. PEREIRA
ATA/RF. 603.711.9.00
SEMAB

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 126/01, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios formulado
Pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL
Senhora Assessora Técnico- Legislativo Chefe

Folha nº 25 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SEMAB é contrária ao presente Projeto de Lei, **uma vez que o item 01** da Portaria 167/SEMAB-SEC/99, já disciplina a matéria de maneira idêntica.

Outrossim, cabe destacar que a referida lei, uma vez aprovada, geraria atrasos e aumento de custos nas aquisições licitatórias do tipo Carta Convite.

Nestas compras, por tratar-se de pequenos volumes (seu limite é R\$ 80.000,00), o fornecedor interessado estaria obrigado a comprar pequeno lote de embalagens diferentes das que usa habitualmente, a um custo certamente maior que o normal, e com prazos de entrega, também, maiores.

Em licitações do tipo Concorrência Pública, a exigência do presente Projeto de Lei, para produtos de baixo valor unitário como sal e açúcar é particularmente desastrosa. Nos últimos 04 anos a SEMAB não conseguiu licitar tais produtos na modalidade Concorrência Pública, de modo a obter preços compatíveis aos praticados no mercado, por conta de tal exigência. Tais aquisições só se concretizam através de Cartas Convite e sem exigências diferentes das usuais no mercado, quanto aos dizeres de rotulagem.

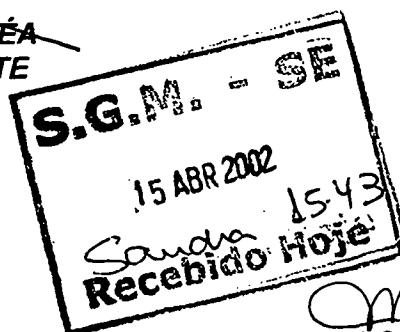
Para estes produtos, essenciais à merenda, a exigência do presente P.L. gerará desabastecimento ou custos acima daqueles praticados no mercado.

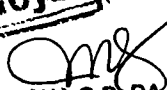
Por fim, nas aquisições emergenciais, tal exigência simplesmente geraria desabastecimento na rede de ensino, posto que nenhuma empresa se disporia a manter em seus estoques um lote de produtos, com embalagens diferentes das usuais, à disposição da Prefeitura, para quando quaisquer anormalidades viessem a ocorrer.

São Paulo, 10 de Abril de 2002.


ANTONIO CARLOS RÉA
CHEFE DE GABINETE
SEMAB

SGM/ATL026 / TJLF/vcs




MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 20

do processo n.º 2002-0.064.965-1

em 30/04/02

ROSE) AVE...
Auxiliar Administrativo - Engenharia
SME/ATP/NPC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 126/01, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SME/ATP

Senhora Assessora-Chefe

Folha nº 26 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Por tratar-se de matéria relativa a distribuição da merenda escolar, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB é o órgão competente para manifestar quanto ao impacto financeiro da implementação da propositura.

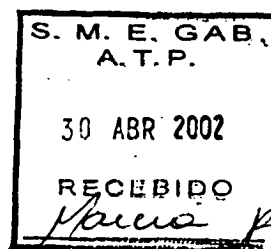
Com relação ao quesito nº 02 da fl. 7, entendemos, s.m.j., que a opinião da SME sobre o assunto em pauta consta à fl.14 deste processado.

A vossa consideração.

Em 30/04/02

Marcia Tamiko Moriya

Diretora do Núcleo de Planejamento Central
SME/ATP/NPC



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 28 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº²².....

do Processo nº 2002-0.064.965-1

em 07.05.2002(a)


LIDIANE ALCANTARA NAZARE
Aux. Adm. de Ensino
SME - G

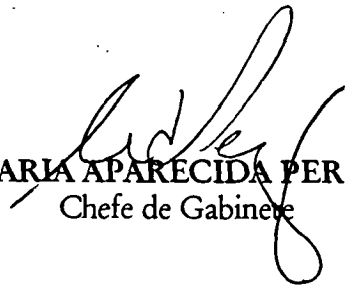
INTERESSADO : CMSP – Vereador Wadih Mutran

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 126/01 – Disciplina a distribuição da merenda escolar no município de São Paulo

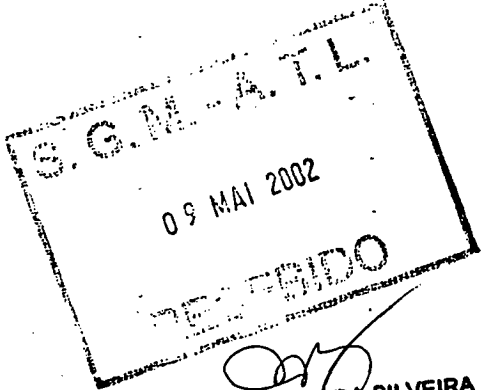
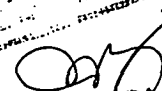
SGM/ATL (60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria às fls. 17, retornamos o presente com o parecer do Núcleo de Planejamento Central/NPC desta Pasta, às fls. nº 20.

Em 07.05.2002.


MARIA APARECIDA PEREZ
Chefe de Gabinete

MAM/aao
Inf 07-05


09 MAI 2002
RECEBIDO

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



18 04 02 *[Signature]*
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do
Processo nº 126/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16-0849/2002 N

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 126/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a distribuição da merenda escolar no Município de São Paulo, introduzindo a exigência de que todas as embalagens tragam a inscrição “**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**”, “**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – VENDA PROIBIDA**”.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/02

Presidente -

[Signature]

Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-2197/2002

Comissão do Distrito de
Seção Pelos
07, 09, 10, 12 de 09
17, julho 02.
206, Coluna 4c
conforme art. 12 § 1º, c/c
Conferido: 

Int 299/01
Adm 576/01
Ed. 849/01
Adm. 1497/01
Fun 849/02

À Leg. 3

Em 17/07/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

RECEBIDO EM LEG. 3

17/07/02

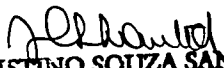


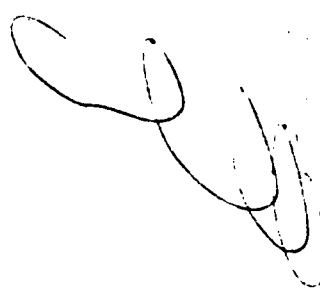
À

Douta Comissão de Finanças e Orçamento,

para as devidas providências, tendo em vista a não manifestação da Douta Comissão de Administração Pública quanto ao substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Educação.

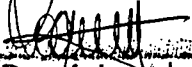
08.08.02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
fabricado _____ sob folha n.º 29

Em 17/07/02


Rogério Alves

Reg. 11.084



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓
do processo nº 126/2001; 14/08/02

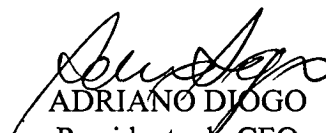
Robéria Alves
Reg. 11.064

À Leg.3
Senhor Chefe,

Determino providências de manutenção à sequência normal de tramitação da matéria. O substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não altera a análise da douta Comissão de Administração Pública, que, por sua vez, respeitado o regular desenvolvimento do Processo Legislativo, analisa a matéria anteriormente.

Tendo em vista a não colidência de indicativos de mérito na análise do projeto, e por tratar o substitutivo da Comissão de Educação apenas de adequação à redação legislativa mais apropriada, não se lhe alcançam as questões de ordem pacificadas nesta Casa, tampouco justifica-se aplicar sobre a iniciativa do nobre vereador Wadih Mutran solução de continuidade.

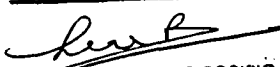
13.08.2002


ADRIANO DIOGO
Presidente da CFO

RECEBIDO EM LEG3

EM 14/08/02

ÀS 16:35 **h.**


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

15/08/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

15/08/2002


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE m, juntado s, nesta data
documentos s e papel de informação
rubricados sob folha s n.º 5 31/36
Em 131 09102


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica



Folha No 31 do proc
No 01-126 de 2001
O funcionário

ZUZU A. SATO

Assistente da Prefeitura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0475/2002.

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 08 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 126/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0475/2002

Folha No 32 do proc
No 01-126 de 2001
O funcionário

2021 ASSATO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 126/01). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nas embalagens dos produtos alimentícios da merenda escolar distribuídos na rede municipal de ensino e nas creches deverão ser colocados o brasão do Município e a inscrição "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". Parágrafo único - A embalagem deverá conter, também, a seguinte inscrição: "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - VENDA PROIBIDA". Art. 2º - As frases e o brasão mencionados no artigo anterior deverão ser aplicados de forma destacada e de fácil visualização na embalagem do produto a ser consumido ou distribuído aos alunos da rede municipal de ensino e às crianças das creches do Município. Art. 3º - Todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte do Município deverão obedecer aos critérios e exigências desta lei. Art. 4º - Todos os certames licitatórios levados a cabo pelo Executivo para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à distribuição à população deverão conter, na descrição do objeto, as exigências contidas nesta lei. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY LUIZ DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 15 de agosto de 2002. JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzelle, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nas embalagens dos produtos alimentícios da merenda escolar distribuídos na rede municipal de ensino e nas creches deverão ser colocados o brasão do Município e a inscrição "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

Parágrafo único - A embalagem deverá conter, também, a seguinte inscrição: "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - VENDA PROIBIDA".

Art. 2º - As frases e o brasão mencionados no artigo anterior deverão ser aplicados de forma destacada e de fácil visualização na embalagem do produto a ser consumido ou distribuído aos alunos da rede municipal de ensino e às crianças das creches do Município.

Art. 3º - Todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte do Município deverão obedecer aos critérios e exigências desta lei.

Art. 4º - Todos os certames licitatórios levados a cabo pelo Executivo para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à distribuição à população deverão conter, na descrição do objeto, as exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



Folha No	34	do proc
Nº	01-126	de R001
O funcionário		
2021 ASSATO Assessoria e Chancelaria		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de agosto de 2002.

O Presidente,

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 36

do processo n° 01-126 de 2001 13.09.02 (a) ZUZASSATO

Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	<u>35</u>	do proc
N°	<u>01-126</u>	de <u>2001</u>
O funcionário	<u>ZUZASSATO</u>	

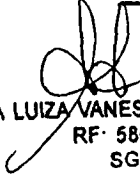
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n° 475, de 20/08/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° 126/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran. (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

22/08/02


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

2011/01/17 14:00:00
2011/01/17 14:00:00
2011/01/17 14:00:00

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 37a 43

Em 13 9 02

(a)

Solange Pinone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
nº 01 - 126 do 20 01

Solange L. M. de S. 2002
Assistente Téc. Direção 1.1
RTP 10.801

São Paulo, 12 de setembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

537/02

15 - DOCREC
15-0612/2002

AS COMISSÕES DE: 13 SET 2002

Constituição, Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura, Esporte
Saúde, Trabalho e Habitação

Senhor Presidente

RESID-NTE

ACEITO O VETO

07 MAR 2007

PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM
Em 12/09/2002
Às 19.45 horas

Camilo José de Sant'ana
RF. 100 358
ATM

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0475/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 126/01.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A mensagem aprovada determina que, nas embalagens dos produtos alimentícios da merenda escolar distribuídos na rede municipal de ensino e nas creches, deverão ser colocados o brasão do Município e as seguintes inscrições "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
13 SET 2002
14:40

PAULO", "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – VENDA PROIBIDA", de forma destacada, estendendo tal exigência a todos os programas municipais de distribuição de produtos alimentícios, bem como aos certames licitatórios para a aquisição desses gêneros.

Patente, pois, que a medida dispõe sobre matéria relativa a serviço público e sua organização administrativa, impondo encargo que gera aumento de despesas, a serem repassadas à Administração Municipal, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de serviços públicos, organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, ao impor tal exigência aos certames licitatórios para aquisição desses produtos alimentícios, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando clara ingerência em assunto típico de gestão administrativa, incorrendo, pois, em afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a medida apresenta-se ainda francamente contrária ao interesse público.

Primeiramente, cabe assinalar que, no âmbito municipal, as embalagens de todos os produtos da merenda escolar adquiridos por meio de Sistema de Registro de Preços já contêm dizeres de rotulagem especial que os vinculam à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como sua destinação a programas de alimentação e a expressa proibição de sua comercialização.

Portanto, parte da exigência pretendida pelo texto aprovado já é adotada pela Administração Municipal nos procedimentos licitatórios supracitados, pelos quais é adquirida grande quantidade desses produtos, estando a aludida obrigação, inclusive, disciplinada em portarias da Secretaria Municipal de Abastecimento e prevista nos editais de licitação das concorrências públicas efetuadas pela referida Pasta.

Entretanto, é imperioso ressaltar que, nas aquisições de pequenos volumes, a obrigatoriedade de rotulagem específica apresenta-se totalmente impraticável, por demandar atrasos e elevação de custos, que seriam certamente repassados à Municipalidade de São Paulo.

Isso porque, nas licitações de menor porte, do tipo convite, o fornecedor interessado, para atender a essa exigência, estaria obrigado a comprar pequeno lote de embalagens diferenciadas das utilizadas habitualmente, com maior custo e prazos mais longos para a entrega do produto, o que tornaria seu fornecimento mais oneroso e demorado, contrariando, à toda a evidência, o interesse público.

O mesmo se verifica nas tomadas de preços e nos pregões, que restariam inviabilizados se mantida tal obrigação.

Folha nº	40	do proc.
nº	8 - 126	de 20 01
		4
Suzanne Raimunda dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801		

Também nas concorrências públicas para a compra de produtos básicos de baixo valor unitário, como sal e açúcar, a imposição de rotulagem especial afigura-se particularmente desastrosa, vez que tais produtos somente seriam adquiridos a preços significativamente superiores aos praticados no mercado.

Nesse sentido, é oportuno mencionar que, por conta dessa exigência, a Secretaria Municipal de Abastecimento, nos últimos quatro anos, tem enfrentado sérias dificuldades nas concorrências públicas para a aquisição dos alimentos acima referidos, os quais são essenciais à merenda, de modo a obter preços compatíveis com aqueles observados no mercado.

Destarte, a citada obrigação, no que concerne a esses produtos, acarretaria, indiscutivelmente, custos superiores aos habituais ou mesmo seu desabastecimento.

Finalmente, importa ponderar que, a prevalecer a determinação ora vetada, as aquisições emergenciais, ainda que justificadas pelos mais relevantes motivos, não mais poderiam ser efetivadas, eis que nenhuma empresa teria em seus estoques produtos com a rotulagem especificada, a fim de atender eventuais demandas por parte dos órgãos municipais.

Por conseguinte, a experiência tem demonstrado que não há como impor a obrigatoriedade de rotulagem especial pretendida pelo texto aprovado a todas as licitações para compra dos mencionados produtos, sob pena de inviabilizar os procedimentos licitatórios de menor porte e as aquisições em caráter emergencial.

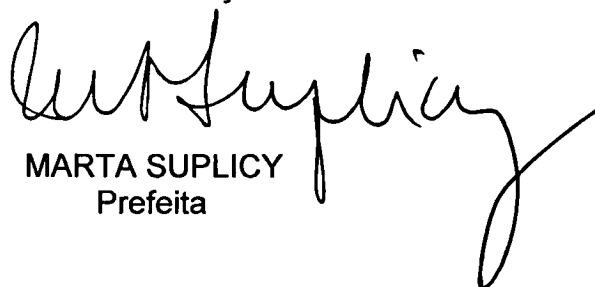
Fol. 1	de proc.
nº 01-120	de 20 01
	5

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

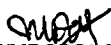


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

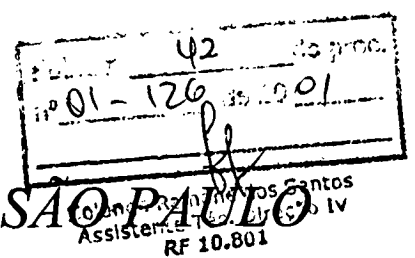
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sff
Veto 126-01



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0475/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 126/01). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nas embalagens dos produtos alimentícios da merenda escolar distribuídos na rede municipal de ensino e nas creches deverão ser colocados o brasão do Município e a inscrição "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". Parágrafo único - A embalagem deverá conter, também, a seguinte inscrição: "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - VENDA PROIBIDA". Art. 2º - As frases e o brasão mencionados no artigo anterior deverão ser aplicados de forma destacada e de fácil visualização na embalagem do produto a ser consumido ou distribuído aos alunos da rede municipal de ensino e às crianças das creches do Município. Art. 3º - Todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte do Município deverão obedecer aos critérios e exigências desta lei. Art. 4º - Todos os certames licitatórios levados a cabo pelo Executivo para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à distribuição à população deverão conter, na descrição do objeto, as exigências contidas nesta lei. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ROSAMARIA CURI DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 15 de agosto de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS. Visto, Sônia Maria Vazzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/pk

1-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

-43-

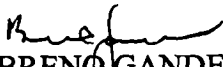
do processo n.º 01-126 de 20 01 13 9, 02

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação,
Cultura e Esportes e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

15/08/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/09/02 às 10h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador
para relatar

LAUREN

Sala da Com. de Legislação e Justiça
Em 16 de Setembro de 2002

Presidente

SE GUE m juntado A nesta data, — documento A e papel para Informação, rubricado A
sob folha A nº 14 e 15

Em 16/10/02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do

Processo 126/01

Carlos Roberto Silva

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2001

Trata-se de veto total apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 0126/01, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a colocação das inscrições "Prefeitura do Município de São Paulo" e "Distribuição Gratuita – Venda Proibida" em todas as embalagens dos produtos alimentícios que forem utilizados na merenda escolar da rede pública municipal.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 84 do Regimento Interno. Enviado à sanção, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a medida dispõe sobre matéria relativa a serviço público e sua organização administrativa, impondo encargo que gera aumento de despesas, a serem repassadas à Administração Municipal, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal; que as leis que tratam de serviços públicos e organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; que ao impor tal exigência aos certames licitatórios para aquisição desses produtos alimentícios, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando clara ingerência em assunto típico de gestão administrativa, incorrendo, pois em afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 6º da Lei Maior local.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos. De fato, os dispositivos apontados reservam ao Sr. Prefeito a iniciativa nas matérias que digam respeito a serviços públicos, organização administrativa e matéria orçamentária, entretanto, o projeto em comento não dispõe sobre a prestação ou execução de nenhum

pvt0126-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 45 - do

Processo 126/01

Carlo Antonio Silva

Reg. 11.920

serviço público, não versa sobre organização administrativa e muito menos sobre matéria orçamentária. A expressão "organização administrativa", deve ser interpretada exatamente nos termos do disposto no art. 69, inciso XVI, quando prevê que compete ao Prefeito propor à Câmara projetos de lei dispondo sobre a criação, alteração das Secretarias, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

No tocante à "matéria orçamentária", a própria Lei Maior do Município, em seu art. 137, "caput", define quais são essas matérias – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Também não procede o argumento da Sra. Prefeita no sentido de que ao impor tal exigência aos certames licitatórios, a proposta extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, pois tal matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo, portanto, o Legislativo dispor a respeito, estabelecendo, assim, um proceder para a Administração Pública.

Ante ao exposto, não procedem os argumentos expendidos pela Sra. Prefeita, razão pela qual opinamos

PELA REJEIÇÃO DE VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

16-10-02

RELATOR

Laureano

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signatures and marks]

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.J. 01162.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

NOTA

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação nº <u>46</u>
Em <u>08/03/07</u>
Ass: <u>Márcia Gazoti</u>
Auxiliar Administrativo RE 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 46 ✓
do processo n.º 126/01 08/03/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Tcc. Administrativo
RP 51.339

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

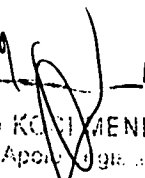
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 230ª Sessão Ordinária, de 07 de março do corrente.

08/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/03/07

AS 13:39  h

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiário ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

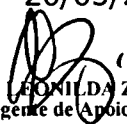
20/03/2007

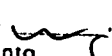
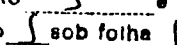

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

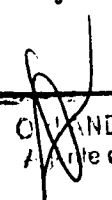
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

20/03/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  JUNTAOU  HOJE DATA
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 47249
Em 28/03/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....47.....do proc.
nº.....01-0126.....do.....2001.....
.....

São Paulo, 23 de março de 2007.

23- OF-SGP23
23- 1115/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 537/02, de 12 de setembro de 2002, referente ao PL nº 126/01, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

49

do processo nº 01-0126 de 20 01 26.03, 07

(2)

ORLANDO KOGI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1115, de 23.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 126/01, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.452.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

26 MAR 2007

RECEBIDO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 50 e folha de informação
sob n.º 04/04/07
LINA ANGEL GARCIA GIMALESKAS
R. 170 827
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 50
do processo **01-126** de **2001** 04/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 50 fls.
Arquivado em **04/04/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927